



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Daniel Carlos da Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Luís Felipe Fernandes Silva, residente em Alcântaras, conforme os termos deste parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 11559467/2019	PARECER: 0363/2020	APROVADO: 16.12.2020

I – RELATÓRIO

O coordenador da Coordenadoria Regional do Desenvolvimento da Educação de Sobral (Crede 06), Daniel Carlos da Costa, por meio do Processo N° 11559467/2019, encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) solicitação de regularização da vida escolar de Luís Felipe Fernandes Silva, conforme relato a seguir:

O coordenador Daniel da Costa encaminha a solicitação de regularização de vida escolar do aluno Luís Felipe, a partir de demanda enviada por meio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alcântaras, atendendo ao pedido da EEIEF José Napoleão Ximenes, unidade de ensino da rede municipal de ensino, Código do Censo Escolar N° 23017007, localizada no povoado de Rosápoles, recredenciada pelo CEE sob o N° 0562/18, com validade até 31/12/20.

Segundo a diretora da unidade de ensino, conforme “Exposição de Motivos” anexada ao processo ora em análise, a situação do aluno, atualmente com 15 anos completos, é a seguinte:

- em 2011, se matriculou no 3º ano do ensino fundamental e estudou nessa escola até outubro de 2012, quando seus pais solicitaram o seu histórico escolar em razão de mudança para outro estado da federação;

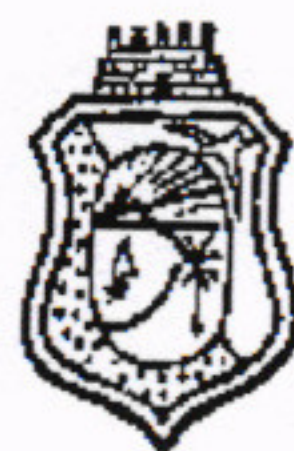
- em 2013, o aluno é matriculado de novo nessa escola e cursa, regularmente, o ensino fundamental até o 8º ano. Ao longo desse período, os responsáveis não apresentaram qualquer documentação da escolarização no ano anterior, ou seja, do 2º ano;

- como essa unidade de ensino não possui o 9º ano, ao organizar a documentação escolar para a transferência do aluno, a secretaria escolar se deparou com a lacuna da conclusão do 2º ano do ensino fundamental;

- a escola admite seu “erro” ao matricular o aluno no 3º ano sem nenhuma comprovação da conclusão do ano anterior e de que se passaram muitos anos para se detectar o equívoco. Assim, pede ao CEE a regularização da situação.

No processo em análise, constam os seguintes documentos:

- cópia da certidão de nascimento do aluno;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

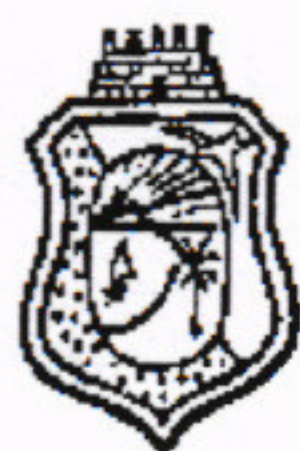
Cont. do Parecer Nº 0363/2020

- cópia da ficha de matrícula do aluno relativa ao 2º ano do ensino fundamental, datada de 21/12/2011;
- cópia da ficha individual do aluno relativa ao 2º ano do ensino fundamental e datada de 2012, com frequência e notas até o 3º período;
- cópia da ficha de matrícula do aluno relativa ao 3º ano do ensino fundamental, datada de 28/01/2013;
- cópia da ficha individual do aluno relativa ao 3º ano do ensino fundamental e datada de 20/12/13, com registro de aprovação;
- cópia do histórico escolar expedido, em 23/01/12, pela EEIEF José Napoleão Ximenes, onde se registra sua aprovação no 1º ano do ensino fundamental e o 2º ano, cursando;
- declaração da mãe do aluno justificando, conscientemente, seu erro de ter matriculado o filho no 3º ano sem a conclusão do 2º ano. Alegou que o aluno não concluiu o ano porque, em Brasília, para onde se mudou no final de 2012, não encontrou vaga em escolas próximas de sua residência. Mesmo consciente de sua omissão, pede a compreensão da escola e do CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O exame da solicitação e da documentação anexada a este processo evidenciam que se trata de mais um caso em que os responsáveis e a escola, por diferentes motivações e razões, omitem informações sobre a vida escolar do aluno (no caso, a responsável) e não são tomadas as providências necessárias, amparadas pela legislação em vigor, para superar situações como esta em análise (no caso, a escola).

A responsável tem consciência de que “errou”, omitiu a verdade, ainda que apresente o fato de não ter conseguido matrícula para que seu filho concluísse o ano. A escola, que evidentemente tinha conhecimento da saída do aluno no ano anterior com o ano não concluído, pois emitiu a declaração de transferência, não buscou resolver a questão e, simplesmente, o matriculou no 3º ano. Talvez por desconhecimento, poderia ter provocado uma consulta informal ou formal ao CEE ou ao Conselho de Educação do Município de Sobral ou mesmo a Crede de Sobral, sem deixar transcorrer 6 (seis) anos para tomar esta providência. A escola poderia ter resolvido a situação avaliando o aluno, em caráter excepcional, como prevê a LDB, em seu art. 24, inc. II, alínea ‘c’.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0363/2020

Ambos, pais e escola, têm responsabilidade pela vida escolar do educando e compromissos éticos e morais com seu processo de escolarização. Nesses casos, a alternativa viável e requerida é o diálogo verdadeiro entre família e escola e a busca consciente e legítima dos procedimentos que a lei assegura para esta e tantas outras situações em que o aluno e o seu direito de aprender e continuar aprendendo são o foco principal.

O indesejável e reprovável é a naturalização da omissão para obter ganhos futuros e para gerar um fato consumado mais adiante. Para o CEE, resta a incomoda tarefa, diante do “fato consumado”, de “regularizar a irregularidade” cometida por outros “atores”. O papel do Conselho, além de ser um indutor de políticas educacionais para todo o sistema de ensino, é também o de garantidor de direitos a todas e todos, indistintamente, porém direitos legítimos e legais.

Diante do exposto e analisado e tendo em vista que decorreram 6 (seis) anos para o pedido de regularização da situação ora analisada e que o aluno, conforme informações constantes do Processo, já concluiu o 8º ano do ensino fundamental, esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

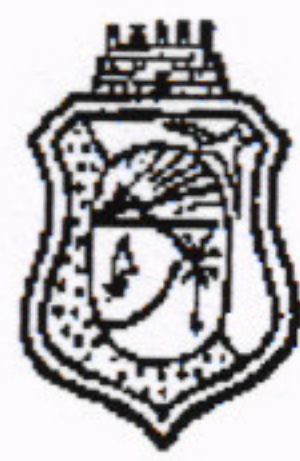
- que a EEIEF José Napoleão Ximenes, em “caráter excepcional”, considere suprido o 2º ano do ensino fundamental do aluno Luís Felipe Fernandes Silva;
- que a EEIEF José Napoleão Ximenes emita novo histórico escolar do referido aluno, fazendo referência a este parecer;
- que se lavre uma ata especial de forma a constar na ficha individual do aluno e que, no espaço referente às Observações no Histórico Escolar, cite-se o presente parecer com sua respectiva fundamentação legal;

Recomenda-se à escola que assuma um maior compromisso com os atos da vida escolar de qualquer aluno ou aluna e que se aproprie de todas as normas legais existentes e à disposição dos gestores escolares para a regularização das diferentes situações envolvendo o percurso escolar dos alunos; e aos responsáveis pelo aluno que sempre aproveitem toda e qualquer oportunidade de se constituírem exemplos verdadeiros de ética e moralidade para seus filhos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE).




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

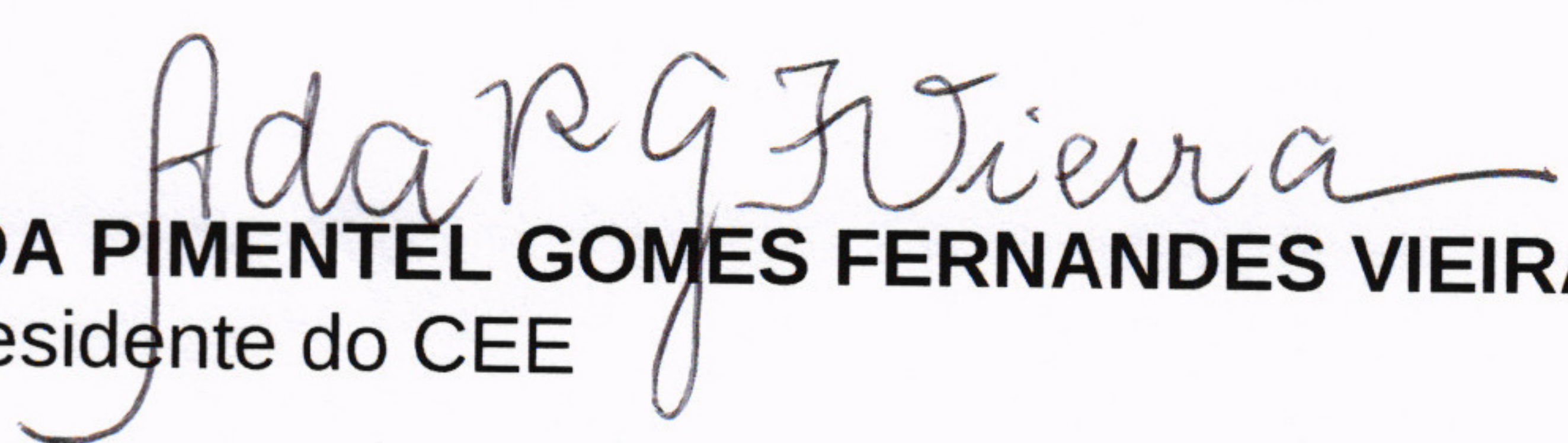
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0363/2020

Sala das sessões da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Estadual de Educação (CEE), em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2020.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE